CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 03356/08
PLE Nº 25/08.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários da Agência Municipal de Inovação e Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Porto Alegre –INOVAPOA, e dá outras providências.

Por força do que dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local, auto – organizar - se e prestar seus serviços (artigos 18, 29 e 30).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais antes mencionados, fixa a competência do mesmo para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, para organizar-se administrativamente e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (arts. 8º, inciso VI, e 9º, inciso I e III).

A par disso, no artigo 94, VII, declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre criação e provimento de cargos e funções, bem como regime jurídico de servidores públicos, e para criação e estruturação de órgãos da administração pública.

A matéria objeto do projeto de lei em exame se insere no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice legal à tramitação, no aspecto.

De ressalvar, contudo: a) s.m.j., o disposto no art. 11 da proposição consubstancia instituição de privilégio para determinados servidores e forma indireta de transposição, atraindo violação ao preceito constitucional de investidura em cargo público mediante concurso e ao princípio da isonomia (CF, arts. 5º e 37, inciso II); b) por força do que dispõe a Constituição da República, no artigo 37, inciso II, a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público **adequado à natureza do cargo**, preceito que, s.m.j., resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 53 do projeto de lei.

Cabe sinalar, ainda, que a Lei Complementar nº 101/00 contempla requisitos de cumprimento obrigatório no que tange às ações governamentais de que decorram aumentos de despesas com pessoal (arts. 16 e 17).

É o parecer que submeto à deliberação superior.
Em 02 de junho de 2008.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador –OAB/RS 18.594